

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

CARLOS CÉSAR SOUSA GONÇALVES

**UM ESTUDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPACI**

**RUBIATABA/GO
2023**

CARLOS CÉSAR SOUSA GONÇALVES

**UM ESTUDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NO
MUNICÍPIO DE ITAPACI**

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor orientador Ms Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

RUBIATABA/GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

UM ESTUDO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE ITAPACI

Monografia apresentada para ser julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO.

Aprovada em: _____ de _____ de 20 ____

Nota Final: _____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Ms Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador: Prof. (...)
Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador: Prof. (...)
Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este meu trabalho a Deus e a toda minha família, especialmente a minha amada Mãe-Avó Isolina Helena Mendanha a quem devo tudo nesta vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo.

Agradeço extraordinariamente ao meu estupendo orientador e ilustre Professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi, um exemplo de pessoa humana, por ter dado todo o apoio e ensinamentos necessários não só para esta monografia, mas para a vida.

Agradeço a todos os demais professores da Faculdade Evangélica de Rubiataba, onde cada um contribuiu para o meu aprendizado.

Agradeço a todos os servidores desta Faculdade, desde o porteiro que nos recebe quando chegamos para estudar, até as honradas senhoras da limpeza que organizam as nossas salas e os banheiros para que possamos utilizá-los em perfeitas condições, e a todos da administração, o meu muito obrigado.

E agradeço muito à Dra. Andressa Santos por contribuir tanto nesta pesquisa.

EPÍGRAFE

“Erga a voz em favor dos que não podem defender-se, seja o defensor de todos os desamparados. Erga a voz e julgue com justiça; defenda os direitos dos pobres e dos necessitados”.

Provérbios 31:8-9

RESUMO

Após uma série de violações de compromissos internacionais, foi criada a Lei Maria da Penha apresentando as medidas de proteção e delimitando a proteção e defesa jurídica aos direitos das mulheres, na responsabilização dos acusados e na proteção das vítimas. O estudo abordou o cumprimento da lei Maria da Penha no município de Itapaci. O objetivo será analisar se os serviços especializados que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica, estão sendo eficazes. Será usada uma revisão bibliográfica e pesquisa pelo método dedutivo hipotético sobre determinado problema, adquirindo conhecimento sobre ele por meio de coleta de informações no município sobre o tema. Através da Lei Maria da Penha foram criados serviços especializados em assistência às mulheres em situação de violência doméstica. No município pesquisado, existe a assistência social e psicológica quando a mulher procura a secretaria de assistência social, por meio de programas sociais. A garantia de acesso a locais seguros e protegidos devem ser implantados pelos governos estaduais e/ou municipais como políticas públicas por meio de projetos e ações voltadas para as mulheres. O município possui responsabilidade por ação ou omissão nos casos de violência doméstica. Quanto ao suporte de uma autoridade policial, além da medida protetiva, a vítima tem o apoio para o afastamento do agressor do lar ou do seu próprio, um policial irá até sua residência, permanecendo lá até a retirada de seus bens. Afirmativamente que o Poder Público, atuante nas figuras da polícia civil, militar e poder judiciário, garantem a aplicação das medidas.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Programa de Acolhimento. Políticas Públicas.

ABSTRACT

After a series of violations of international commitments, the Maria da Penha Law was created, presenting protection measures and delimiting the protection and legal defense of women's rights, the accountability of the accused and the protection of victims. The study addressed the fulfillment of the Maria da Penha law in the municipality of Itapaci. The objective will be to analyze whether the specialized services that protect women victims of domestic violence are being effective. A bibliographical review and research by the hypothetical deductive method will be used on a certain problem, acquiring knowledge about it through the collection of information in the municipality on the subject. Through the Maria da Penha Law, specialized services were created to assist women in situations of domestic violence. In the researched municipality, there is social and psychological assistance when the woman seeks the social assistance secretariat, through social programs. The guarantee of access to safe and protected places must be implemented by state and/or municipal governments as public policies through projects and actions aimed at women. The municipality has responsibility for action or omission in cases of domestic violence. As for the support of a police authority, in addition to the protective measure, the victim has the support to remove the aggressor from the home or from her own, a police officer will go to her residence, remaining there until the removal of her goods. Affirmatively, the Public Power, acting in the figures of the civil and military police and the judiciary, guarantee the application of the measures.

Keywords: Maria da Penha Law. Welcome Program. Public Policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 A LEI MARIA DA PENHA E ALTERAÇÕES POSTERIORES	11
1.1 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS: LEIS Nº 13.827/2019 E Nº 13.984/2020.....	12
2 DA FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR E DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	15
2.1 DA FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR.....	15
2.2 MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	18
2.2.1 Dificuldades na Aplicação da Lei Maria da Penha.....	20
3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO	28
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	28
3.2 OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO.....	29
3.3 MÉTODOS UTILIZADO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS NO MUNICÍPIO.....	29
3.4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NO MUNICIPIO	30
3.5 OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PRECONIZADOS PELA LEI MARIA DA PENHA E NÃO OFERTADOS PELO MUNICÍPIO.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXO 1.....	45

INTRODUÇÃO

Uma dura realidade para milhares de mulheres no país: a violência contra a mulher presente na sociedade, que supervaloriza a autoridade masculina e inferioriza a mulher. Apresentamos um estudo sobre o cumprimento da Lei Maria da Penha no município de Itapaci-Goiás, Brasil, uma bandeira importante defendida por órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos. A violência contra a mulher é um problema mundial praticado pelos parceiros íntimos.

Diariamente, são divulgadas agressões contra mulheres pelos meios de comunicação do país. Nos últimos anos, os índices de agressão têm se mostrado cada vez mais expressivos, e os agressores têm relação de convívio familiar, amizades ou trabalho com as vítimas. O país busca mecanismos para proteger as mulheres, por meio de leis e políticas que enfrentam essa realidade, penalizando os agressores e fornecendo segurança às mulheres.

A escolha dessa temática justifica-se pela necessidade de buscar melhorias para reduzir, combater e prevenir as agressões e violências sofridas pelas mulheres, criando serviços especializados para sua proteção e abrigo. A Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, criada após ganhar repercussão internacional, com a finalidade de proteger a vítima, punir o agressor e evitar ofensas, ameaças, agressões ou qualquer tipo de violência, por meio de mecanismos como as medidas protetivas de urgência para preservar a integridade da vítima.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a eficácia dos serviços especializados na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com a Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos são: i) apresentar as dificuldades ou ineficiências no cumprimento das medidas protetivas; ii) analisar os serviços que contribuem para a efetividade das medidas protetivas; e iii) analisar os possíveis desafios a serem enfrentados para a efetivação da Lei Maria da Penha no município de Itapaci-Go.

Apesar de a Lei 11.340/2006 ser considerada um marco no reconhecimento da luta das mulheres contra a violência sofrida, muitas mulheres ainda enfrentam diariamente algum tipo de violência dentro de suas residências. Muitas vezes, as denúncias não são realizadas ou não recebem o devido julgamento, e o sistema judiciário não consegue punir adequadamente os culpados. Diante dessa realidade, a problemática abordada neste estudo é a seguinte: os serviços especializados de atendimento ajudam a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme previsto na Lei Maria da Penha e suas alterações posteriores?

Para realizar essa pesquisa, foi feita uma revisão bibliográfica e coleta de informações no município, incluindo uma entrevista com o Delegado de Polícia Civil, Dr. Fábio Mendanha Castilho e, contato com o fórum da cidade por meio do e-mail eletrônico da comarca de Itapaci: crimeitapaci@tjgo.jus.br, responsável pelo atendimento de ocorrências de violência doméstica, familiar e aplicação das medidas protetivas de urgência.

O trabalho será composto por três capítulos. O primeiro capítulo descreverá a Lei Maria da Penha, seu papel social e as alterações posteriores. A Lei Maria da Penha foi uma inovação ao abordar a questão da violência doméstica, garantindo às mulheres o direito à integridade física, moral, psíquica, sexual e, acima de tudo, sua dignidade. Serão abordadas as alterações promovidas pela Lei 13.827, de maio de 2019, visando garantir uma melhor proteção jurídica às vítimas e a aplicação de medidas protetivas pela autoridade judicial ou policial em situações de violência doméstica e familiar. E a Lei nº 13.984/2020 que estabelece como medidas protetivas a frequência do agressor a cento de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

O segundo capítulo abordará a fiscalização ao agressor e as medidas protetivas. Será discutido o papel da fiscalização ao agressor, que é tão importante quanto as medidas protetivas, e visa auxiliar e assistir a vítima por meio das delegacias da mulher, quando o agressor descumpra a medida, sem depender de um processo criminal. Serão detalhadas as medidas protetivas da Lei, que visam criar mecanismos para punir e coibir a violência doméstica, protegendo as vítimas e seus direitos fundamentais. Serão abordadas as dificuldades e ineficácias da lei no enfrentamento da violência contra a mulher, destacando as falhas nos procedimentos que concedem e garantem que os objetivos elaborados na Lei 11.340 sejam efetivos, ainda persistindo obstáculos para sua efetivação até os dias atuais.

O terceiro capítulo tratará dos serviços especializados no atendimento às mulheres no município de Itapaci-GO. Inicialmente, será feita uma caracterização do município, abordando sua história, criação, grupo pioneiro, população e economia. Em seguida, será descrito os serviços especializados de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, apresentando o que o município oferece às vítimas. Será descrito o método utilizado para o levantamento de dados e, por fim, será feita a análise dos dados coletados no município.

A pesquisa chegará a um resultado que indicará se o Poder Público do município de Itapaci garante a criação de programas e serviços que possam aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, buscando a efetivação da lei, ou se o Poder Público do município não garante a criação desses programas e serviços, o que dificulta sua efetivação.

Nas considerações finais, o autor fará uma explicação dos pontos mais importantes sobre o tema estudado. Será ressaltado que para que o enfrentamento da violência doméstica seja efetivo, é primordial que serviços e instituições atuem de maneira articulada e integrada. A efetividade dos mecanismos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, em um país onde o número de vítimas de violência doméstica e familiar é alarmante e continua crescendo, pode ser útil na identificação de deficiências e no desenvolvimento de novas técnicas de aprimoramento.

1 A LEI MARIA DA PENHA E ALTERAÇÕES POSTERIORES

Segundo Santos (2022), as mulheres foram enxergadas pelas leis brasileiras como semelhantes aos homens apenas na Constituição de 1988, onde conseguiram ser abrangidas de maneira legítima como pessoas com os mesmos direitos e obrigações dos homens. Essa Constituição estabeleceu a equidade jurídica entre homens e mulheres, por meio do princípio da igualdade.

Barbosa (2018) explica que a Constituição surgiu em auxílio e acolhimento aos segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como mulheres, homoafetivos, índios e portadores de necessidades especiais, devido a um preconceito arraigado.

A Lei Maria da Penha, com seus 46 dispositivos, resguarda mecanismos, conceitos e diretrizes, e é considerada um dos exemplos mais importantes de crescimento democrático. Foi formulada com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, operantes do direito e o Congresso Nacional. Essa lei inovou ao tratar de forma incondicional o problema da violência doméstica, não se limitando apenas a impor uma pena mais severa ao agressor (CALAZANS; CORTES, 2011).

A Lei Maria da Penha transformou o tratamento legal oferecido aos episódios de violência familiar, tornando-os crimes, denunciando a violência diária que as mulheres sofrem. Foi criada para proteger a paz no lar e responder às inúmeras atrocidades que as mulheres enfrentam na sociedade. Diante disso, o Brasil se comprometeu a reformular suas legislações e políticas relacionadas à violência doméstica (MENEGHEL et al, 2013).

Em 2006, para atender ao comando concreto do artigo 226, § 8º da Constituição (BRASIL, 2020), que prevê a assistência do Estado à família, foi publicada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar de ser uma lei relativamente pequena, com apenas 46 artigos, ela aborda com excelência e rigor o assunto da agressão doméstica, tratando das vítimas, agressores e autoridades envolvidas, e suas funções são regulamentadas de forma precisa. A mulher passou a ter mais do que um estatuto, obteve um amparo valioso, não apenas de forma repressiva, mas principalmente preventiva e assistencial, com estruturas capazes de reduzir essa repudiada violência (MENEGHEL et al, 2013).

A Lei Especial restringe os parâmetros de auxílio e assistência, aplicando-os somente à mulher vítima. A farmacêutica que inspirou a elaboração da lei, Maria da Penha, é hoje um símbolo da luta pela justiça e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dada sua condição de vulnerabilidade, a Lei Maria da Penha não lista os crimes de violência

doméstica, mas faz referência às formas de violência praticadas contra a mulher (MEDEIROS et al, 2022).

Dessa forma, a principal preocupação da Lei Maria da Penha é assegurar o direito à integridade física, moral, psíquica e sexual das mulheres, bem como sua dignidade (SANTOS, 2020). É perceptível que essa lei foi uma medida protetiva valorosa, contribuindo inclusive para a ampla divulgação do complexo problema que afeta as mulheres brasileiras, uma violência muitas vezes invisível na sociedade.

1.1 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS: LEIS Nº 13.827/2019 E Nº 13.984/2020

Segundo Bonfim (2020), a Lei Maria da Penha continuamente sofre alterações em seu texto legal, sempre buscando aprimorar a referida lei visando uma melhor proteção ao bem jurídico que tutela e às vítimas que objetiva defender. Não adianta melhorar a lei se não ocorrer uma transformação de pensamento, pois há implicitamente uma resistência na adoção de novas medidas.

A Lei Maria da Penha não nasceu apenas como uma presunção em conter a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas veio com a finalidade de atuar como um instrumento verdadeiro de cuidado e assistência às vítimas dessa crueldade. A Lei 13.827/2019 tende a oferecer maior celeridade às medidas de proteção adotadas nos casos em que a violência contra a mulher se faz presente.

Em 2019, a Lei Maria da Penha foi alterada nas hipóteses que especifica, e ampliou as possibilidades de proteção imediata contra risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como a seus dependentes. Criando o novo diploma legal algumas dificuldades e preocupações para aplicação das medidas protetivas, como no art. 12C que outorga poderes a autoridade judicial, ao delegado de polícia e a qualquer policial, para aplicar as medidas protetivas que relaciona em favor da mulher e dos seus dependentes nas situações que enumera (BRASIL, 2019).

Para dar cumprimento ao Artigo 38-A, competirá ao juiz o registro da medida protetiva de urgência, um Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e de órgãos de segurança pública e de assistência social, com fiscalização e efetividade (BRASIL, 2019).

Esta inovação permitiu ao Delegado de Polícia outorgar medida preventiva à ofendida, não sendo incumbência exclusiva do Poder Judiciário, mas não tirou desse o seu parecer final, pois antes do advento desta lei, somente um juiz poderia aplicar essas medidas protetivas de urgência ao agressor (FOUREAUX, 2019). Eventualmente, as medidas de proteção e os processos estão sob sigilo do Poder Judiciário, o que dificulta a troca de informações com as delegacias, já que, na maioria dos casos, as vítimas fazem o primeiro contato com a delegacia.

Cumprе salientar, segundo Bonfim (2020), que a autoridade policial pode conceder somente uma medida de proteção, como afastar o agressor do domicílio, do lar ou do local de convívio com a ofendida. As demais medidas de proteção ainda continuam sendo exclusivas do magistrado. Verificados os pressupostos exigidos, como o *periculum in mora* (risco atual ou iminente) e o *fumus boni iuris* (aparência do bom direito), o magistrado, ao analisar a necessidade de adotar as medidas, deve atentar-se à presença desses pressupostos.

Se o município não for sede de comarca, nesse caso, o delegado concederá a medida protetiva de afastamento, e quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível durante o período da denúncia, o policial terá competência para pôr em prática essa medida protetiva de urgência. Nesse caso, deverá comunicar o magistrado no prazo máximo de vinte e quatro horas, e o juiz, no mesmo prazo, determinará se manterá ou revogará essa medida, dando ciência ao Ministério Público (TEODORO; SCARMANHÃ, 2020).

Sancionada a Lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 (BRASIL, 2019), um avanço perante a comunidade internacional, autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, determinando o registro da medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

As medidas protetivas de urgência como previa a Lei Maria da Penha em seu artigo 22, recentemente a promulgação da Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020 (BRASIL, 2020) podem suspender da posse ou restrição do porte de armas, afastar do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibir determinadas condutas, como: se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor, manter contato com a ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, frequentar lugares determinados a fim de preservar a integridade da ofendida física e psicologicamente, restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, ouvindo a equipe multidisciplinar de atendimento ou serviço similar e a prestação de alimentos provisórios ou provisionais.

Por fim, trazendo avanços positivos em relação à proteção da vítima de violência doméstica, a Lei 13.827/2019 reforça que cabe ao poder judiciário permitir que as medidas de proteção no âmbito da Lei Maria da Penha sejam aplicadas por Delegados de Polícia ou Policiais, com chancela posterior do Poder Judiciário.

A necessidade de conscientização de toda a sociedade diante da questão da violência de gênero é fundamental. O combate ao crime deve ocorrer não apenas nas suas consequências, mas também em suas causas, com investimento adequado nas áreas pertinentes. As mudanças promovidas têm como finalidade proteger as mulheres de forma imediata e efetiva, devido aos atrasos observados nos trâmites judiciais (BACH et al., 2021).

A Lei Maria da Penha foi alterada e o novo Artigo 38-A determinou a criação de um banco de dados sobre as Medidas Protetivas de Urgência, a ser mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse banco de dados deve conter o registro imediato das medidas protetivas concedidas, garantindo acesso instantâneo aos dados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelos órgãos de segurança pública e pela assistência social, para garantir a fiscalização e efetividade das medidas protetivas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O objetivo dessa Lei foi avançar na proteção de todas as mulheres vítimas de violência doméstica e zelar por sua vida e integridade física. Espera-se que, com as medidas protetivas, ocorra uma diminuição da violência contra a mulher.

2 DA FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei busca proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo sua integridade física. Ela vai além da punição do agressor e inclui medidas preventivas e protetivas de urgência, além de proporcionar atendimento e amparo necessário às vítimas. O objetivo é eliminar a desigualdade de gênero e garantir a eficácia dessas medidas.

A Constituição Federal também estabelece a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no artigo 5º, que afirma que todos são iguais perante a lei, e no artigo 7º, que proíbe qualquer forma de discriminação com base no sexo ou qualquer outro motivo (BRASIL, 2020).

2.1 DA FISCALIZAÇÃO AO AGRESSOR

A lei Maria da Penha possui uma estrutura adequada e específica para lidar com a complexidade e o processo da violência doméstica. Ela estabelece dispositivos de prevenção, amparo às vítimas, políticas públicas e penalidades mais rígidas para os agressores (DIAS, 2017).

Além das medidas protetivas, é crucial garantir a fiscalização da sua aplicação em relação ao agressor. Como mencionado anteriormente neste estudo, muitas vezes o agressor reincide na violência contra a vítima, e em alguns casos, resultando em sua morte. É de extrema importância assegurar maior apoio, assistência e segurança para a vítima. As medidas que impõem obrigações ao agressor, conforme previstas na Lei Maria da Penha, estão dispostas no artigo 22, concebidas por ordem judicial tem como principal objetivo resguardar direitos e garantias fundamentais a mulheres que sofrem agressões ou estão em situação de vulnerabilidade dentro de casa (BRASIL, 2018).

Prevista no inciso II do artigo 22, o afastamento do agressor da casa ou do convívio com a vítima, medida que obriga o agressor a se afastar com o fito de evitar a reincidência das agressões físicas e psicológicas. Após o afastamento concedido até mesmo através de redes sociais, o agressor tem o direito de pegar em sua residência seus pertences pessoais e em alguns casos especiais, o juiz pode ainda suspender o direito do agressor visitar os filhos menores (BRASIL, 2018).

O agressor fica sujeito a obrigações e restrições, referindo-se à suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida,

vedação de condutas, restrição ou suspensão de visitas, fixação de alimentos provisionais ou provisórios, entre outras.

Consoante à Lei Maria da Penha, a configuração do delito independe da competência cível ou criminal do juiz que concedeu as medidas. E na hipótese de prisão em flagrante do transgressor, apenas o juiz poderá conceder fiança (BRASIL, 2006).

As experiências com as medidas protetivas, que são acionadas especialmente pelas delegacias da mulher, não dependendo de processo criminal para sua implementação e torná-las eficazes, ultimamente estão com deficiência na proteção das vítimas e tornando as expectativas dessas mulheres frustradas, faltando apoio e acolhimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

A efetividade das políticas públicas, segundo Aquino (2019), depende de integrar e articular dentre os diversos setores, sendo este um dos grandes desafios da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, responsável pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. O Disque 180 é um serviço gratuito de utilidade pública e sigiloso, que constitui a principal porta de entrada aos serviços que agregam a rede de enfrentamento à violência, tendo por finalidade obter notificações de violência, orientar sobre seus direitos e a legislação vigente e encaminhar as denúncias efetuadas para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado.

A responsabilidade é do Estado em assegurar a eficiência das medidas protetivas e da fiscalização, se a mulher liga para o 190 quando o agressor está descumprindo a medida, tem que ter um policial para ir até a porta de sua residência, inclusive em bairro longínquo, e oferecer efetiva proteção. Nesse sentido, o Estado tem que se aparelhar para dar efetividade à legislação (AQUINO, 2019).

É claro que a mera hipótese de punição não abranda os números de mulheres vítimas de violência doméstica, logo, é necessário fazer valer o que está na lei, punir e fiscalizar com eficiência a realização das medidas protetivas. Estudos e testes que apontam a utilização de dispositivos eletrônicos como um meio eficaz de fiscalização, caso seu uso for aprovado, será um avanço referente à vigilância do agressor e, como consequência, segurança da ofendida. Assim sendo, quando o agressor se aproximar da vítima a uma distância não permitida, o aparelho irá emitir alertas às autoridades. Esses dispositivos podem ser tornozeleiras eletrônicas, que irão disparar quando o agressor ultrapassar o limite de distância imposto pela autoridade. A vítima irá receber um alerta, assim como os policiais, e a localização do agressor será monitorada todo o tempo (BIANCHINI, 2016).

A modalidade de monitoração eletrônica já é um dispositivo permitido no Código de Processo Penal em seu artigo 319, inciso IX, e bastante pertinente para a vigilância do sentenciado.

Segundo Bianchini (2016) uma das maneiras encontradas para verificar se o agressor está realmente cumprindo as medidas protetivas é a aplicação do monitoramento eletrônico, feito através de tornozeleiras ou pulseiras, considerada pela legislação brasileira como medida cautelar de descaracterização e de controle de réus condenados. Com este mecanismo a autoridade saberá se o violentador está respeitando a ordem judicial de se afastar da vítima.

O monitoramento eletrônico é um mecanismo primordial da medida preventiva prevista na mencionada lei, por ser eficaz na vigilância dos agressores. Um dispositivo interessante e de extrema importância para proteger a vítima e fiscalizar o agressor é o botão do pânico, projeto esse lançado no Paraná, porém ainda não saiu do planejamento. A vítima deve acionar o botão por três segundos, enviando um sinal de alerta e todas as informações do agressor, assim como sua localização atual. Esse dispositivo encontra-se em fase de teste e capacitação. Onde o botão do pânico já está funcionando de maneira efetiva e eficaz, está apresentando decorrências positivas. Está, de alguma forma, evitando a prática de feminicídios, por exemplo (BIANCHINI, 2013).

Outro dispositivo bastante interessante e aparentemente eficaz é o aplicativo S.O.S Mulher, criado em São Paulo, em março de 2019, pelo Governo de São Paulo e a Secretaria da Segurança Pública, tendo como intermediário a Polícia Militar. Através do aplicativo, a vítima pode pedir ajuda clicando somente em um botão no seu telefone celular. Quando pedir ajuda, o aplicativo automaticamente irá localizar o veículo policial mais próximo de onde foi acionado o pedido de ajuda. O dispositivo é grátis e está ativo para sistemas Android e iOS. Em aparelhos celulares, chegou ao número de 13.733 instalações, com 14.909 usuárias cadastradas no aplicativo (GOVERNO DE SÃO PAULO, 2019).

Os dispositivos acima listados, caso aprovada sua aplicação, trarão às vítimas de violência doméstica mais coragem para denunciar, pois assim sua proteção será bem assistida pelas autoridades que poderão socorrê-las quando acionado o pedido de socorro por elas. Será necessário o aperfeiçoamento desses dispositivos. Porém, através deles, muitos surgirão, e o que é esperado pela Lei Maria da Penha não será eficaz apenas na teoria, mas sim na sua aplicação concreta.

A possibilidade de concessão dessas medidas de urgência é uma inovação trazida pela Lei 11.340/2006. Dessa maneira, as medidas protetivas têm a finalidade de interromper o ciclo de violência e tutelar a integridade feminina. Sendo necessárias medidas protetivas que

obriguem o agressor a se afastar da vítima, do lar e dos filhos menores, que o desarme e proíba o contato com a ofendida em qualquer meio de comunicação, estipulando uma distância determinada e que ele não frequente os mesmos locais, sendo proibida qualquer aproximação e contato com a vítima.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Editada com o objetivo de criar mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha tem como propósito conceituar as medidas protetivas de urgência como medidas assecuratórias que visam garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima diante de uma violência doméstica familiar sofrida. As medidas protetivas possuem natureza jurídica de medida cautelar e não são instrumentos para assegurar processos, mas sim para a proteção das pessoas vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes a segurança e evitando novas agressões (BRASIL, 2018).

A própria Lei Maria da Penha deixa claro que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e não se vinculam a eles. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais, refletindo a escolha do legislador por uma política criminal extrapenal voltada para uma máxima intervenção (DIAS, 2015).

A Lei Maria da Penha estabelece medidas integradas de prevenção e proteção incentivadas por políticas públicas, conforme previsto em seu artigo 8º, inciso I. Essas medidas envolvem a articulação entre diversos órgãos, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, com integração operacional (BRASIL, 2006).

Ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, a vítima pode requerer a vedação do agressor se aproximar dela ou ser proibido de frequentar determinados lugares. Essas providências podem ser solicitadas pessoalmente na delegacia. Na aplicação das medidas protetivas, a autoridade policial deve formar um expediente a ser encaminhado ao juiz (SOUZA, 2022).

A Lei traz diversas medidas de proteção em favor da mulher, conferindo mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar e estabelecendo que sejam asseguradas às mulheres oportunidades e facilidades para viverem sem violência, preservarem sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 1º (BRASIL, 2006), seu objeto prevê "criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher...". Dispondo sobre a criação de

juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção em situação de violência, conferindo tratamento especial a esses casos. E reconhece a violação dos direitos da mulher como uma forma de violação dos direitos humanos.

A Lei estabeleceu a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio, de equipes especializadas para o atendimento e para investigação das violências graves contra a mulher e ainda instituiu os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com Juízes especializados para o processamento e julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica, que podem ainda decidir provisoriamente sobre questões diversas de sua competência, mais urgentes, como a guarda dos filhos e a suspeição do direito de visitas (BRASIL, 2006).

Também foram criadas as medidas protetivas de urgência, visando à proteção imediata da mulher vítima de violência doméstica, que preveem medidas como: apreensão da arma de fogo ou restrição do porte de arma; afastamento do agressor do lar; proibição de comunicação com a ofendida e seus familiares, bem como de se aproximar dela e frequentar determinados lugares (BRASIL, 2006).

Eficiente em sua execução, a Lei nº 11.340/06 impõe penalidades a quem pratica violência doméstica e oferece proteção à parte agredida. As medidas protetivas de urgência encontram respaldo na Lei Maria da Penha, sendo que, dos artigos 18 ao 21, estabelecem disposições gerais e podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto com mais de uma medida prevista. A natureza das medidas protetivas de urgência é diversa, sendo de natureza administrativa, penal e/ou civil (MOREIRA, 2018).

O outro tipo de medida protetiva refere-se à proteção da vítima e está elencada nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha. Apesar de serem medidas protetivas referentes a ofendida, estão sempre ligadas às medidas que obrigam o agressor, podem encaminhar a vítima e seus filhos a programa de proteção ou atendimento, determinar que a vítima volte para seu domicílio após afastamento do agressor, afastamento de corpos e até mesmo determinar a matrícula dos filhos da vítima nas escolas mais próximas da sua residência (ainda que não tenham vagas), ou seja, elas sempre vêm acompanhadas de medidas que obrigam o agressor (BRASIL, 2018).

Já o artigo 24 por sua vez, está relacionado a proteção dos bens da vítima, bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor

e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica (BRASIL, 2018).

No que diz respeito às medidas destinadas à vítima, a Lei Maria da Penha contém inúmeros dispositivos de proteção à mulher. A Lei Maria da Penha possui, inclusive, um capítulo próprio que trata das medidas integradas de prevenção e estabelece que a política pública para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher será realizada por um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e municípios (BRASIL, 2006).

A verdade é que a ineficácia das medidas protetivas se inicia na fase extrajudicial, ou seja, no atendimento da autoridade policial, devido à precariedade dos serviços oferecidos, à ausência de infraestrutura adequada para seu funcionamento, à falta de servidores e viaturas para atender à demanda de ocorrências, bem como à falta de funcionamento das DEAM's (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher). Esses elementos figuram nessas situações como problemas infra estruturais, revelando valores de uma visão do universo da segurança pública que não compreende a violência doméstica contra as mulheres, em sua faceta doméstica/familiar, como um crime.

2.2.1 Dificuldades na Aplicação da Lei Maria da Penha

Considerando a Lei Maria da Penha um avanço legislativo no combate à violência contra a mulher, sua efetivação enfrenta obstáculos e dificuldades que precisam ser superados para que seus efeitos possam modificar comportamentos e valores discriminatórios e violentos. As medidas protetivas de urgência têm sido um importante mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica. São vistas como um refúgio pelas mulheres que desejam encerrar o ciclo de violência e temem a reação do agressor. No entanto, as falhas nos procedimentos até a concessão das medidas protetivas e as deficiências no monitoramento para garantir a efetividade dos objetivos estabelecidos têm tornado a inovação trazida pela Lei 11.340 ineficaz (MOREIRA, 2018).

Apesar dos quinze anos de vigência desta Lei, persistem obstáculos evidentes na busca pela aplicação eficaz de seus objetivos, conforme a norma (TEODORO; SCARMANHÃ, 2020). As mulheres enfrentam dificuldade em nomear situações de abuso e violência em suas relações e, quando buscam ajuda, muitas vezes não recebem atendimento adequado, sendo culpabilizadas e silenciadas. Elas encontram uma série de dificuldades ao enfrentar a violência doméstica, como:

a) A escassez de Delegacias da Mulher no país. Dos 5.568 municípios brasileiros, apenas 427 possuem uma delegacia de Atendimento à Mulher (CAIADO, 2021). Essas delegacias estão associadas às polícias civis e são subordinadas às políticas de segurança pública de cada estado. Unidades que prestam auxílio às vítimas de crimes sexuais e agressão familiar estão presentes em apenas 10% das cidades (CAIADO, 2021), e esse número tem diminuído.

Em 2019, havia apenas 417 delegacias, e essa ausência é mais evidente nos pequenos municípios: apenas nove das 3.600 cidades com até 20 mil habitantes possuem delegacias de atendimento à mulher. Esses municípios juntos somam 32 milhões de habitantes, e as vítimas são encaminhadas para delegacias que não são especializadas para recebê-las, deixando-as desamparadas, envergonhadas, desprotegidas e inseguras. Conforme Caiado (2021, p. 16), "todas as capitais e o Distrito Federal possuem pelo menos uma unidade dessas delegacias, mas sua distribuição é bastante desigual no território nacional".

Segundo Stuker (2019), o cotidiano de uma delegacia da mulher consiste em tarefas que se distanciam do cerne das atividades policiais, como registro, apuração e investigação. Nessas delegacias, o atendimento envolve ocupações extrapoliciais e lida com casos de potencial agressivo secundário.

De acordo com Caiado (2021), o funcionamento das Delegacias da Mulher no acolhimento policial em situações de violência tem como etapas o pedido de informações para registro de Boletim de Ocorrência e, posteriormente, uma sessão solene com a delegada ou atendimento de natureza psicossocial. Desde sua criação, essas unidades de investigação e repressão têm sido identificadas como espaços exclusivos para ouvir denúncias de mulheres sobre abuso sexual, agressões físicas e ameaças. As delegacias da mulher se tornaram a principal política pública para enfrentar a violência contra as mulheres e são atualmente reconhecidas como a única política de alcance nacional.

No entanto, o funcionamento dessas delegacias acaba evidenciando a falta de punição, que se tornou o ponto crucial e desafiador no enfrentamento da violência doméstica. Isso ocorre porque os crimes ocorrem no contexto das relações interpessoais, envolvendo questões afetivas (STUKER, 2019).

A Lei 11.340/06 estabelece estruturas para restringir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, com o objetivo de ampará-las e eliminar todas as formas de violência contra a mulher (SILVA, 2017). No entanto, é necessário superar os desafios e obstáculos para garantir sua efetiva aplicação, a fim de alcançar os resultados esperados e

promover uma mudança significativa na sociedade em relação à violência de gênero (TEODORO; SCARMANHÃ, 2020).

A Lei Maria da Penha tem como seu maior intuito evitar que a mulher seja assassinada; quando a vítima de violência doméstica e familiar vai à delegacia fazer uma denúncia, ela já chegou ao seu limite e vem sofrendo violência de todas as formas seja física, psicológica, sexual e outras já mencionadas. “Verifica-se que a falha não é no texto da lei, mas na estrutura, pois muitos municípios não têm delegacias especializadas, centros de referência ou casas de abrigo, para auxiliar essas mulheres” (SANTOS, 2019, p. 52). Esta Lei alcançou mulheres de todas as classes, que agora encontram coragem para buscar seus direitos e exigir a punição de seus ofensores.

b) Falta de capacitação de agentes públicos, que não estão preparados para conduzir o atendimento às vítimas. Segundo Stuker (2019), os agentes que operam nas delegacias das Mulheres não se encontravam organizados para trabalhar com as demandas de gênero, de forma a observar as complicações dessas desordens. Ao estipularem o pagamento de uma cesta básica como pena imputada, faziam uma banalização aos casos de violência doméstica nos delitos contra essas mulheres.

Conforme Tavares et al. (2017), é necessário reconhecer que os responsáveis nas delegacias nem sempre têm treinamento ou supervisão no trabalho, agindo de forma inadequada na presença das mulheres que procuram este serviço. E segundo Caiado (2021), é de extrema importância a capacitação eficaz com todos os profissionais que suportam, incluindo a equipe da saúde, responsáveis pela prevenção de ofensas, acesso e ensino em saúde. O aperfeiçoamento profissional dos agentes e delegados que atuam no campo da violência contra a mulher seria um grande avanço no combate a essas espécies de violência.

Segundo Souza, Santana e Martins (2018), o policial civil é o primeiro profissional a ter contato pessoal com essas mulheres em condição de agressão doméstica. Nessa situação, o contato inicial é muito importante, sendo fundamental para a descrição da queixa e posterior investigação criminal. É necessário que esses funcionários públicos recebam as mulheres despidos de preconceitos, acolham-nas a partir de um atendimento humanizado, levando em consideração a privacidade da mulher no período do depoimento. É recomendado ainda que essa equipe seja preferencialmente do sexo feminino e permaneça atenta aos métodos e orientações.

Segundo Cordeiro (2018), é dever da polícia notificar o episódio da violência ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a mulher ao hospital ou posto de saúde para os devidos exames, orientar e prover veículo para a mulher e seus acompanhantes a um

acolhimento em lugar protegido, e ainda escoltar até a residência para que sejam retirados seus bens. Atender mulheres em contexto de violência é considerado geralmente ineficaz devido à falta de preparo dos agentes em acolhê-las e conduzi-las a outros serviços. Há a obrigação de criar uma rede de acolhimento inter-setorial para facilitar o acolhimento dessas mulheres, visto que atualmente elas percorrem uma longa trajetória em busca de auxílio e/ou respostas que não necessariamente resultam em soluções, levando-as a um desgaste emocional e à revitimização (SOUZA; SANTANA; MARTINS, 2018).

c) A assistência à saúde das vítimas de violência, segundo Porto, Bispo Júnior e Lima (2014), tem baixo poder resolutivo, predominando a lógica do atendimento sintomatológico voltada para tratar lesões físicas e sequelas dos atos violentos. Os trabalhadores de saúde precisam estar sensibilizados quanto ao problema e atentos aos sinais, sintomas e indicativos das agressões para identificar os casos. Essa situação pode ser causada pelo medo do agressor, vergonha ou naturalização da violência, ou pela falta de autoridade no âmbito da saúde. Conforme Costa et al. (2013), uma das dificuldades citadas pelos profissionais foi a barreira desenvolvida pela própria vítima que, geralmente, vem acompanhada de vergonha, constrangimento, insegurança e medo, sendo esse o principal impedimento para seu acolhimento.

d) Na comprovação da violência sofrida pela mulher, grande parte dos processos era arquivada por insuficiência de provas capazes de confirmar um costume delinquente aos atos violentos apontados, resultando de interpretações jurídicas do fato que, em muitos casos, atribuíam uma corresponsabilidade à mulher, sugerindo que ela contribuía para a prática de violência, levando muitas mulheres a desistirem da acusação e o processo acabava arquivado por falta de representação da reclamante (COSTA et al., 2013).

Segundo Caiado (2021), quando conseguem vencer as dificuldades e denunciar, a mulher vítima de violência passa por outro processo complexo, que é comprovar esse crime, pois alguns tipos de agressões não deixam marcas. É necessário analisar especificamente quais condutas omissivas estão levando a causar lacunas na medida repressiva, permitindo que o agressor continue realizando tais ações sem sofrer qualquer punição. Essa descredibilização sofrida pela vítima muitas vezes causa a ineficácia do processo, pois a mulher é constantemente questionada sobre a veracidade dos fatos, levando ao silêncio da vítima.

Torna-se necessário mais humanização do atendimento, pois as mulheres atravessam essa barreira da denúncia, enfrentando o preconceito e a omissão das instituições policiais que

estão desqualificadas e despreparadas para receber a denúncia, gerando descredibilidade e insegurança das falas apresentadas. É preciso empatia dos agentes neste atendimento.

É ímpar a busca pelo aprimoramento das ações e intervenções junto às mulheres que sofrem violência. Fruto de uma tradição patriarcal, induz o indivíduo a acreditar que tem direitos, inclusive de infringir a lei que protege a mulher. A morosidade da lei implica em risco de vida, considerando o retardo na penalidade do agressor e a efetivação das medidas de proteção. Salienta-se o despreparo dos próprios operadores da lei, que culpabilizam as vítimas pela lentidão do sistema (ACOSTA; GOMES; BARLEM, 2013).

e) Falta de punição do agressor. Nos poucos casos que chegavam a julgamento, as penas aos autores dos crimes de agressão doméstica eram mercantilizadas na esfera desses juizados, reduzidas ao pagamento de cestas básicas por período de dez anos. Isso produz uma banalização desse tipo de crime e o descrédito nas ações da Justiça e da Segurança Pública, tanto pelas vítimas quanto pela sociedade (COSTA et al., 2013).

De acordo com Cordeiro (2018), a maioria dos agressores de delitos passionais não possui registros criminais. Eles têm qualidades de um cidadão trabalhador ou atencioso para com seus filhos, sendo vistos como improváveis culpados por não possuírem antecedentes criminais ou ocuparem posição de importância na comunidade. Essa visão fantasiosa e deturpada, desenvolvida pelas instituições incumbidas de proteger os direitos das mulheres, constrange e gera falta de segurança na vítima para denunciar o crime.

É justamente a punição aos agressores que surge como o ponto mais delicado da aplicação da nova lei. É necessário aplicar penalidades mais rígidas para evitar a banalização da violência doméstica. É preciso adotar formas diferenciadas de enfrentamento mais eficientes para coibir a agressão e reconhecer os danos sofridos. Constata-se que surgem ações em decorrência da violência; entretanto, a punição adequada, conforme estabelecido pela lei, não é aplicada, relacionando-se com as brechas que a própria lei apresenta. Portanto, é necessário analisar quais condutas omissivas estão permitindo que o agressor continue realizando tais atos sem sofrer nenhuma punição (CAIADO, 2021).

f) Falta de fiscalização e imediata implementação quanto ao cumprimento das medidas impostas à vítima. A legislação prevê medidas de proteção e centros especializados no atendimento às mulheres. No entanto, várias mulheres não se sentem seguras em recorrer a essas instituições como uma solução para acabar com as violências sofridas (CORDEIRO, 2018).

Segundo Acosta, Gomes e Barlem (2013), a fragilidade do sistema, a morosidade institucional e dos trâmites legais, e a lentidão dos processos deixam as mulheres inseguras

diante da situação em que estão expostas. O sistema contribui para a revitimização, levando à desistência dos processos devido à demora na aplicação da lei, minimizando a gravidade dos fatos e a importância dada aos casos. Não há ferramentas capazes de impedir a agressão ou agilizar os processos judiciais.

g) Falta de conscientização pela sociedade e autoridades. É preciso que a sociedade entenda a gravidade do problema que tem feito vítimas há anos: mulheres, mães, filhas, irmãs, avós, de todas as idades, sofrem diariamente algum tipo de violência. Pensamentos machistas e frases que permeiam fortemente a sociedade contribuem para encarar a violência como um problema social que todos devem ajudar a solucionar (JÚLIO, 2021).

A violência prejudica as mulheres, definida pelo comportamento ou atitudes de aceitação ou rejeição que a comunidade estabelece como apropriadas diante da violência sofrida por elas. O preconceito é muito visível e gera nas mulheres um sentimento de frustração. Enquanto a sociedade não tiver consciência e não eliminar essa herança histórica de preconceitos e dominação sexual, a situação persistirá (LEITE; NORONHA, 2015).

A falta de apoio jurídico e social transforma as mulheres em reféns que se submetem a essa situação por temerem por suas vidas e a vida de seus filhos. O Estado é negligente ao deixar de tomar as providências necessárias para coibir e prevenir ações violentas contra as mulheres. Há falhas na aplicação das leis pelos poderes Executivo e Judiciário, assim como no Ministério Público (BORGES, 2021).

A invisibilidade da violência cotidiana vivida pelas mulheres é um obstáculo a ser superado. Elas necessitam de um olhar mais humanizado. É possível perceber e retratar os casos com base em uma linguagem policial e sensacionalista, reforçando estereótipos. A violência de gênero e sua dinâmica multifacetada passam despercebidas (JÚLIO, 2021).

A violência doméstica continua produzindo estatísticas alarmantes. A cada ano no Brasil, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas. No entanto, 90% desses casos são arquivados ou transferidos para acordo penal, e apenas 2% dos acusados por agressão doméstica são condenados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021). Isso evidencia a gravidade da situação da violência no país antes da Lei Maria da Penha. Diversas ações estão sendo realizadas para garantir a efetivação dessa lei, fortalecendo a integração dos órgãos e articulando políticas públicas para seu cumprimento.

A Lei tem incentivado as vítimas a denunciarem seus agressores. No entanto, é nesse processo que surgem os principais desafios para combater a violência doméstica, uma vez que as vítimas enfrentam situações constrangedoras ao relatar as agressões. A violência doméstica não é apenas um problema social, mas também uma cultura enraizada na sociedade que se

recusa a ser eliminada. Segundo Bach et al. (2021), a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos.

A nova Lei tem estabelecido como um instrumento positivo ao combater a violência doméstica, com redução de reincidência, destacando a solicitação de atendimento judicial e policial, bem como serviços e dados à central de atendimento à mulher, possibilitando desta forma que denunciem seus agressores (SALES, 2018). É necessário que a mulher encontre ajuda, proteção e assistência ao denunciar seu agressor, entretanto, a lei apenas será eficaz com a colaboração das vítimas, ao denunciarem seus agressores e não renunciarem à representação.

Alguns fatores que impedem a funcionalidade da lei de maneira adequada, como a escassez de políticas públicas e investimentos em delegacias especializadas que atendam à violência doméstica, casas-abrigo. Do mesmo modo, a capacitação dos profissionais ao atender a vítima. A promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica, Chakian (2019), relata em entrevista que, às vezes, o processo de denunciar acaba sendo mais violento para essas mulheres do que a própria violência. Reafirma ao admitir que o maior problema para uma melhoria da eficiência da Lei Maria da Penha está no atendimento dos agentes públicos, da polícia e até do judiciário, membros de uma sociedade machista, que reproduzem estereótipos no atendimento dessas mulheres. O que falta, nesta hora, é uma capacitação para esses agentes.

É perceptível que toda violência doméstica e familiar cometida apresente ofensa à integridade física ou à saúde, se tiver lesão corporal, por consequência a vítima tenha sofrido dano no corpo, causando abalos psíquicos. Segundo Santos (2019), para a Lei Maria da Penha ser realmente eficaz, caberá a todos fazerem sua parte, ao Estado proporcionar e realizar as medidas de prevenção, oferecer políticas públicas que combatam a violência doméstica; à vítima, denunciar o agressor e não desistir do processo penal; e também à sociedade não se omitir ante a violência cometida contra a mulher.

Essas ocorrências não devem ficar somente a cargo do Direito Penal, o Estado deve desenvolver programas e medidas de tratamento para submeter esses agressores, tais como perda de valores, prestação de serviço a entidades públicas ou à comunidade, interdição temporária dos direitos do agressor. Segundo Santos (2019), essas medidas serão adotadas para que o agressor tenha noção de que não pode perpetrar tais ações, pois não são senhores das mulheres, oferecendo então um basta ao crime atentado de forma contínua por tanto tempo.

No âmbito de sua aplicação, há necessidade de mudanças. Essas medidas devem ser mais profundas, tornando-se mais eficazes e almejando diminuir a incidência de violência. Bonfim (2020) a Lei Maria da Penha continuamente sofre alterações em seu texto legal, sempre buscando aprimorar a referida lei visando uma melhor proteção ao bem jurídico que tutela e às vítimas que objetiva defender. Não adianta melhorar a lei se não acontecer uma transformação de pensamento, pois implicitamente há resistência na adoção de novas medidas.

Segundo Ferreira (2020), a violência doméstica é um ciclo. Num primeiro momento, há a construção da tensão no relacionamento, onde ocorrem agressões, crises de ciúmes e sentimento de posse por parte do agressor. A vítima tende a negar tal fato, esconde das pessoas e pensa que fez algo errado para justificar o comportamento violento do agressor. Ela evita qualquer conduta para não o provocar e para evitar futuros acidentes.

No segundo momento, a violência evolui para agressões agudas e ataques graves, atingindo um ponto de tensão máxima. Há violência física, verbal, psicológica e patrimonial, e a relação se transforma em descontrole e destruição. Nesse momento, a mulher procura ajuda da polícia ou se esconde na casa de familiares.

No terceiro momento, ocorre o arrependimento do agressor, que se torna amoroso, pede desculpas e se compromete a mudar. É um período mais tranquilo, e a mulher se sente confusa e pressionada pela sociedade e pelos filhos a manter o relacionamento. Ela se sente feliz pelas mudanças e remorso do agressor.

Por fim, tudo volta ao início, à primeira fase do ciclo. Os intervalos entre as agressões ficam menores, não obedecendo ao ciclo ou à ordem dos momentos, e o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato das vítimas.

Ainda segundo Ferreira (2020), as mulheres vítimas de violência doméstica são vistas pela sociedade como covardes, fracas, doentes, quando insistem em manter um vínculo com o agressor. Na realidade, as mulheres ficam ao lado dos agressores para preservar a relação e proteger os filhos, pela dependência econômica e pela esperança de que o agressor mude, jamais para manter a violência.

Inúmeros motivos as mantêm presas, como o medo do que a família e os amigos vão pensar, a vergonha de assumir para a sociedade que seu projeto de ser feliz e construir um relacionamento sólido fracassou, e por seus maridos ciumentos elas se isolam, restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando.

3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO DE ITAPACI-GO

A Lei Maria da Penha criou diversos serviços especializados em assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando coibir esta violência no âmbito das relações familiares. A garantia de acesso a locais seguros e protegidos devem ser implantados pelos governos estaduais e/ou municipais.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

O povoamento de Itapaci surgiu nas terras das fazendas Barra e Água Fria, região habitada pelos índios Canoeiros e Curuxás, nas fraldas da Serra da Figura, a 20 km da sede municipal. Itapaci insere-se na região Vale do São Patrício, no centro-norte do estado de Goiás, pertencendo à microrregião de Ceres. Três anos depois, em 31 de outubro de 1938, aconteceu a elevação para a condição de distrito, através do Decreto-Lei Estadual número 1.233. A instalação do novo distrito ocorreu em 15 de março de 1939. A emancipação política aconteceu em 11 de agosto de 1945, por efeito do Decreto-Lei Estadual número 55. Outro decreto-lei, este federal, já havia autorizado, um ano antes, a transferência da sede do município de Itacê para Itapaci. Isso aconteceu no dia 18 de julho de 1945 (IBGE, 2022).

O grupo pioneiro que se fixou em 1924, com as famílias José Ferreira Dutra, Lemos, Adorneles, Andrade e outras, que se preocuparam com a fundação do povoado, realizou a doação de 10 alqueires de terras, aproximadamente 48,4 hectares, por Domiciano Rodrigues Peixoto, à padroeira Santa Terezinha, para a formação do patrimônio. Foi realizado o levantamento de um cruzeiro, doado por Abdias Dias da Silva em 2 de julho de 1935, que deu início ao povoado, recebendo o nome de Água Fria - em referência à fazenda que lhe deu origem - e futuramente Floresta, devido às suas densas matas (PREFEITURA DE ITAPACI, 2022).

Os limites do município começam na Serra das Figuras, no ponto confrontante com a cabeceira do Córrego Cabaçal ou Acaba-Sal; dali segue pela Serra das Figuras até a cabeceira do Ribeirão São João; desce por este ribeirão até sua barra no Rio Caiamar. O município é limitado pelos municípios de Guarinos, Pilar de Goiás, São Luiz do Norte, Nova Glória, Nova América, Crixás, Hidrolina, Ipiranga de Goiás e Rubiataba. A área estudada localiza-se nessa região (PREFEITURA DE ITAPACI, 2022).

Possui uma área de 956.126 km² e a população estimada para o ano de 2023 é de 23.850 pessoas. O PIB per capita do município de Itapaci é de R\$ 19.556,92, e o percentual das receitas oriundas de fontes externas é de 90,4%. O salário médio mensal pago aos trabalhadores formais é de 2 salários-mínimos, equivalendo a 35,5% (IBGE, 2022).

Em relação à capital federal, Brasília, a cidade de Itapaci está distante cerca de 320 km, e está interligada por várias rodovias pavimentadas federais e estaduais. A distância para a capital estadual, Goiânia, é de 223 km, através das rodovias pavimentadas GO-336, BR-153 e GO-080. Já para a cidade de Anápolis, que está a 185 km, a conexão é feita pela GO-336 e BR-153, também conhecida como Rodovia Belém-Brasília ou Transbrasiliana (IBGE, 2022).

Itapaci é uma cidade nova, com 77 anos, e está inserida no rol das cidades pequenas. Possui dinamismo urbano e regional, destacando-se como centro de produção agroindustrial, cuja produção é de álcool derivado da cana-de-açúcar (IBGE, 2022).

A história da cidade pauta-se muito na cronologia legalista, ou seja, centra-se nas leis e decretos que foram alterando as respectivas categorias político-administrativas de Itapaci ao longo do tempo.

3.2 OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO

A mulher itapacina viu o surgimento de leis mais eficazes que procuravam assegurar direitos, assistência e igualdade de gênero na criação da Lei Maria da Penha. Essa lei tratou com relevância esse assunto, impondo ao município a responsabilidade de garantir toda a assistência necessária para a subsistência das vítimas.

O município de Itapaci oferece às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o atendimento psicológico, quando a mesma procura pelo atendimento na rede do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.

3.3 MÉTODO UTILIZADO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS NO MUNICÍPIO

O levantamento de dados do município de Itapaci-GO foi realizado através de uma pesquisa de campo, que consistiu em seis perguntas respondidas pelo Delegado de Polícia Civil, Dr. Fábio Mendanha Castilho (Anexo 1 deste trabalho), responsável pelo atendimento das ocorrências na cidade.

Quanto aos dados sobre as Medidas Protetivas de Urgência, foram coletados no fórum da cidade através de um e-mail enviado para a comarca de Itapaci: crimeitapaci@tjgo.jus.br. O responsável por esta pesquisa, Carlos César Sousa Gonçalves, obteve os dados em contato com o analista judiciário da Comarca de Itapaci, Glauber Valadão Victor. Os dados coletados referem-se aos anos de 2020 a 2022.

Além da pesquisa de campo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e a interpretação de obras literárias relacionadas ao tema. Foram consultados livros, leis, artigos e sites especializados para embasar o estudo realizado. Após a coleta dos dados, tanto por e-mail quanto por meio da entrevista com o Delegado, os dados foram selecionados, analisados e interpretados. Também foi investigado o número de medidas protetivas emitidas no fórum da comarca de Itapaci.

3.4 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS NO MUNICÍPIO

O levantamento de dados no fórum da Comarca de Itapaci via e-mail e em entrevista com o Delegado de Polícia Civil do município Dr. Fábio Mendanha Castilho.

No quadro 1 será demonstrado os números das atuações de Medidas Protetivas de Urgência feitos pelo fórum durante o ano de 2020 a 2022.

Quadro 1: Relatório de Processo Criminal – medidas cautelares – Medidas protetivas

RELATÓRIO PROCESSUAL	ANOS		
	2020	2021	2022
Medidas cautelares ou Medidas Protetivas de Urgência	10	20	27

Fonte: Fórum Municipal.

A tabela 1 mostra que houve um aumento no uso de medidas protetivas nestes anos, o uso se refere a qualquer menção processual das medidas. Mas, infelizmente, não nos foi repassado nenhum dado a respeito dessas medidas protetivas, suas causas e principais consequências. O representante do fórum nos informou que o processo segue em segredo de justiça.

É preciso atentar ao fato de que as medidas protetivas de urgência asseguram a integridade física e psicológica da vítima, evitando que esta sofra novos casos de violência doméstica e familiar. Demonstram sua eficácia ao reduzir a probabilidade de ocorrência de novos atos de violência, proporcionando mais segurança à vítima (FERREIRA, 2021).

No levantamento realizado no município de Itapaci com o Delegado de Polícia Civil, Dr. Fábio Castilho, ao ser questionado sobre o combate à violência doméstica contra a mulher na cidade de Itapaci, Goiás, em sua opinião, ele é eficaz?

Que na maioria das vezes o combate é efetivo, após decisão concedendo a medida protetiva a vítima não comparece na delegacia para informar novos fatos, sendo raro o descumprimento dessa medida por parte do agressor, e quando instalado o inquérito policial, e não sendo flagrante é realizado pedido de prisão preventiva em desfavor do mesmo (DADOS DA PESQUISA, 2023).

A segunda pergunta: Como funciona o acolhimento dessas vítimas e qual o processo é feito após o registro da agressão?

A vítima chega na delegacia, sendo orientada a realizar relatório médico, quando há agressões físicas, procurar testemunhas que presenciaram os fatos, juntar prints, áudios, tudo para comprovar as agressões. Além de que após a decisão da medida protetiva a vítima será notificada pelo Poder Judiciário (DADOS DA PESQUISA, 2023).

A resposta a esta pergunta entra em controvérsia com o que está descrito nas alterações posteriores à Lei Maria da Penha, onde apenas a alegação da ofendida já concederá a medida protetiva. Pois, a lei trouxe a possibilidade de a vítima registrar o BO eletrônico, fazendo o pedido online, relatando com suas próprias palavras, com muito mais precisão o medo, a angústia, a situação de risco por que está passando.

Para fiscalização do descumprimento dessas medidas protetivas no município, são colocadas tornozeleiras eletrônicas nos acusados e entregues à mulher vítima de violência, os dispositivos que permitem ter ciência da aproximação do agressor. No caso de descumprimento, a lei prevê prisão em flagrante, sem direito a fiança, em sede policial (BRASIL, 2006).

Para serem concedidas, as medidas protetivas de urgência dependem unicamente da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. O meio probatório para a concessão da proteção é a alegação da ofendida. Nestes termos, para a concessão das medidas protetivas de urgência, basta a ocorrência de violência doméstica e familiar, já que sua necessidade é presumida por lei (BRASIL, 2006).

A terceira pergunta é: qual é o principal projeto/ação, na cidade de Itapaci - Goiás, voltado para a proteção à mulher?

No momento não existe (DADOS DA PESQUISA, 2023).

A resposta a esta questão veio demonstrar que as políticas públicas sociais estão em falta no município, que apesar da Lei Maria da Penha, ser uma inovação e garantir

atendimento e serviços às necessidades da população usuária, são necessárias políticas públicas eficazes que restabeleçam as desigualdades sociais.

Ferreira (2021) explica que a individualização das responsabilidades com o bem-estar e a fragilização das relações sociais resultam desse modo na promoção de serviços públicos de qualidade inferior para a população. A inclusão das mulheres como público destinatário de políticas públicas, evidencia-se um avanço na ampliação da democracia, as necessidades específicas de políticas públicas de inclusão que abrigam estas mulheres.

A quarta pergunta: Em sua opinião o município tem conseguido dar assistência material, jurídica, social e psicológica para as mulheres vítimas de violências na cidade de Itapaci - Go?

O município oferece tanto em casos de violência doméstica e envolvendo menores com abuso sexual a assistência psicológica através do CREAS/CAPS, no entanto, a vítima deve procurar pelo atendimento (DADOS DA PESQUISA, 2023).

O município tem responsabilidade por qualquer ação ou omissão nos casos de violência doméstica contra as mulheres. O município de Itapaci fornece assistência social à mulher, encaminhando-a a programas sociais, oferecendo assistência psicológica e buscando reintegrá-la ao seu domicílio por meio de instrumentos de acolhimento, como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, no entanto, na maioria dos casos, isso é insuficiente.

Segundo Ferreira (2021), na assistência social, há a inserção da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, proporcionando serviços prioritários a elas, levando em consideração as diferentes realidades em que essas vítimas estão inseridas.

A quinta pergunta é: Há um acompanhamento da saúde física e psicológica da vítima por parte do município e até mesmo das autoridades policiais?

O suporte da autoridade policial além da medida protetiva, promove o afastamento do lar do agressor ou se a vítima desejar, a acompanhará para que seus pertences pessoais sejam retirados da residência (DADOS DA PESQUISA, 2023).

As medidas protetivas consistem em uma forma de coibir e interromper as agressões de forma mais rápida, visando não apenas punir o agressor, mas principalmente proteger a vítima de agressões futuras. Uma das medidas protetivas é o afastamento imediato do agressor do local de convívio comum, quando há risco atual e iminente à integridade física da mulher vítima e seus dependentes. Essa medida pode ser concedida por autoridade judicial, pelo Delegado de Polícia quando o município não é sede de comarca, ou pelo policial quando não há delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2019).

A sexta pergunta é: O que poderia ser feito pelas autoridades competentes para oferecer maior proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica?

A lei 11.340/06 já trouxe mecanismos para que as vítimas tenham seus direitos resguardados, visto que após a decretação da medida protetiva, se assim desejar é dado um botão de pânico para que se o agressor chegar perto a vítima aciona a polícia militar imediatamente (DADOS DA PESQUISA, 2023).

As medidas protetivas de urgência ganham seu respaldo na Lei Maria da Penha, podendo ser aplicadas de forma isolada ou em conjunto com mais de uma medida prevista.

3.5 OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PRECONIZADOS PELA LEI MARIA DA PENHA E NÃO OFERTADOS PELO MUNICÍPIO

A Lei estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. O município de Itapaci ainda não possui:

A Patrulha Maria da Penha – adentrando ao mérito da Segurança Pública, os crimes de violência contra a mulher são de difícil prevenção das forças policiais. Atualmente as maiores ocorrências via 190 pelo Centro Operacional da Polícia Militar são de casos de violência doméstica. Nesse sentido visando coibir e prevenir a prática de agressão doméstica, foi criado pelo Decreto 8.524/2016 a Patrulha Maria da Penha no Estado de Goiás no âmbito da Polícia Militar, encarregada do policiamento ostensivo e qualificado às ocorrências da de violência doméstica. E em 07 de outubro de 2020 o Governo do Estado sanciona a Lei 20.869 transformando a Patrulha Maria da Penha em Batalhão de Polícia Militar, dando autonomia as funções de fiscalização e assistência às mulheres vítimas (POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, 2021).

As unidades da Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) – A falta de delegacias especializadas e de policiais que não sabem como lidar com esses casos demonstra a necessidade de capacitação das polícias civis e militares para enfrentar a violência contra a mulher, além de aumentar a quantidade de delegacias especializadas nos pequenos municípios do interior.

Segundo Caiado (2021), as delegacias da mulher são uma política pública no combate à violência contra a mulher, porém sua distribuição no território nacional é bastante desigual. Menos de 10% dos municípios possuem essa estrutura, ou seja, dos 5,5 mil municípios, apenas 427 têm Delegacias de Atendimento à Mulher.

As delegacias especializadas, de acordo com Scardueli (2017), seguem um método dividido em fases. São elas: atendimento e acolhimento, garantindo que a vítima e o agressor fiquem em ambientes separados na sala de espera, proporcionando um atendimento humanizado.

A alteração mencionada representou um avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, proporcionando uma assistência mais rápida nos casos em que não há um pronunciamento imediato do Poder Judiciário. Isso ocorre em pequenos municípios onde não existem delegacias especializadas, e essa mudança possibilitou que o delegado de polícia ou o policial que atendeu à ocorrência determinasse o afastamento do agressor (STUKER, 2019).

Os Centros Especializado de Atendimento à Mulher - são ambientes de atendimento e acolhimento, social, jurídico e psicológico a quem sofre violência. São espaços essenciais aos programas ao apoio às mulheres em situação vulnerável em razão desta violência, trabalhando com aconselhamento em momentos de crise e atuando de forma a avançar na consolidação do programa de políticas nacionais (LIMA, 2019).

As Casas-Abrigo - em seu artigo 35, a Lei Maria da Penha indica a possibilidade de criação de Casas-abrigos para mulheres e seus dependentes, surgindo para ser um local seguro de acolhimento e proteção de mulheres vítimas da violência doméstica, que buscam romper esse ciclo de violência, tendo como objetivo proteger, amparar e fortalecer as mulheres, com serviços de assistência social, jurídica e psicológica a ela e seus filhos (FERREIRA, 2021).

As casas-abrigo constituem locais seguros para o atendimento às mulheres em situação de risco, serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias poderão permanecer por um período determinado. Ainda segundo Ferreira (2021) para construção e implementação dessas casas-abrigo necessário se faz convênio com estados, municípios e organizações não-governamentais, além de cumprir um papel social e político, busca pela ruptura diante da problemática da violência doméstica contra as mulheres. Representam a única forma de romper com a violência e representam proteção à vida dessas mulheres.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 29 (BRASIL, 2006), preconiza a criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – dispendo que o julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar tivesse um tratamento único e especializado. Ficando patente que, o acesso à justiça, por meio dos serviços necessários para esse fim, o acesso ao Poder Judiciário e às instituições da justiça, apresenta-se, como um desafio, nas comarcas do interior, a aplicação desta Lei tem sido realizada através de Varas Criminais adaptadas e nem sempre adequadas para a aplicação integral das medidas previstas.

Defensorias Públicas e Defensorias da Mulher (Especializadas) - A Lei Maria da Penha em seu Art. 28 (BRASIL, 2006), garante que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar terá acesso mediante a atendimento específico e humanizado de Defensoria Pública ou Assistência Judiciária gratuita, em sede policial ou judicial.

Casas de Acolhimento Provisório - constituem serviços que abrigam de forma temporária, por um período de até 15 dias, mulheres em situação de violência, garantindo a integridade física e emocional, sendo elas acompanhadas ou não por filhos, com risco de morte ((LIMA, 2019).

Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns - constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência as delegacias comuns (FERREIRA, 2021).

Promotorias Especializadas - há um reduzido número, geralmente existem nos juizados. Assim, a existência do juizado leva à criação da promotoria e da defensoria especializadas essenciais para a justiça, é um sério obstáculo ao acesso à justiça pelas mulheres ((LIMA, 2019).

Os Serviços de Saúde Geral e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica - instituída pela Lei n. 10.778/2003 obriga a todo o serviço de saúde público ou privado a notificar toda e qualquer violência sofrida pelas mulheres. Apesar dessa obrigatoriedade ainda e baixa principalmente nos municípios do interior, o que dificulta dimensionar a magnitude da violência, e em desenvolver políticas públicas de assistência (FERREIRA, 2021).

O papel do governo municipal em conjunto com o Ministério Público é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológicos, físicos e morais. Neste sentido, quando o Estado falha a ineficácia da medida protetiva aparece (JULIO, 2021).

A violência doméstica e familiar ocorre de forma silenciosa, havendo assim uma não previsão, e não fiscalização necessária para seu combate. Uma série de serviços de diferentes setores compõe a rede de assistência, tais como assistência social, segurança pública, saúde e justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o presente trabalho abordou um estudo sobre o cumprimento da Lei Maria da Penha no município de Itapaci, que tem como objetivo fiscalizar a violência doméstica contra a mulher. Buscou-se proporcionar uma qualidade de vida saudável para as agredidas, para que possam recomeçar sem medo de denunciar, sabendo que estarão amparadas pela legislação. Sabe-se que essa lei não resolverá todos os problemas de violência na sociedade, nem acabará com a criminalidade.

Na busca por coibir condutas violentas praticadas por parceiros, a Lei Maria da Penha representa um instrumento importante no combate à violência. Foi de grande valia para a defesa dos direitos e da integridade física e psicológica da mulher. No entanto, vivemos numa sociedade marcada pela ideia de submissão feminina, prejudicando a efetiva aplicação da norma, que prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência. Essas medidas visam garantir a integridade física, moral, psicológica e a vida da vítima de violência doméstica e familiar, impedindo novas ações do agressor.

No que se refere aos padrões de deferimento de medidas protetivas, a pesquisa demonstrou, que houve um aumento no quantitativo de medidas protetivas cautelares, demonstrando que a Lei Maria da Penha está sendo aplicada. O que falta são políticas públicas municipais que ofereçam suporte e acolhimento às mulheres vítimas, mesmo como a aplicação da medida protetiva. É necessário promover serviços e programas de acolhimento, criar casas-abrigo, estabelecer delegacias especializadas ou núcleos dentro das equipes policiais já existentes na polícia militar ou civil, para fornecer o atendimento e o acolhimento necessários.

A lei é clara e inovadora, não há discussão sobre isso. O que falta para enfrentar a grave realidade de desamparo social e negligência estatal, é uma ação necessária e conjunta do Estado, do município e da sociedade civil. A normalização da violência contra as mulheres no âmbito familiar exige a efetiva aplicação das políticas públicas da Lei Maria da Penha e a responsabilização penal dos agressores.

No entanto, mesmo que haja evoluções, suporte estatal e amparo às vítimas por meio de uma estrutura preparada para fazê-las se sentirem protegidas, acolhidas e confiantes, com agentes capacitados, viaturas adequadas, abrigos dignos e profissionais competentes nas áreas de psicologia e assistência social, nada disso será efetivo se as pessoas não tiverem conhecimento crítico, maior visibilidade e desmistificação sobre a violência.

Quanto ao problema "Os serviços especializados no atendimento ajudam a proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme previsto na Lei Maria da Penha e suas

alterações posteriores?" Quanto as medidas de proteção, sim, elas ajudam. No entanto, é necessário que esses serviços/programas sejam criados no município por meio de políticas públicas de acolhimento. Isso inclui a criação de delegacias especializadas ou núcleos de atendimento especializado dentro das delegacias comuns, com equipes próprias para atender mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, é importante contar com a Patrulha Maria da Penha e casas-abrigo para acolher as vítimas quando precisam ser retiradas de seus lares, após a aplicação da medida protetiva. Infelizmente, o número de prefeituras que possuíam algum órgão de execução de políticas para as mulheres diminuiu sensivelmente.

As dificuldades para a implantação das medidas e serviços que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica, sempre esbarram em na quantidade mínima de profissionais capacitados e em número compatível com o volume de procedimentos entre os serviços e a formação de equipes multidisciplinares para este atendimento. O argumento da falta de provas sobre a violência sofrida, faz com que as mulheres vítimas, não procurem por estas medidas e serviços de apoio e amparo.

Em suas disposições finais, a Lei Maria da Penha determina aos municípios criar e promover, no limite das respectivas competências, serviços especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A eventual omissão do Ente Federativo constitui-se em grave violação dos direitos.

Quanto ao município sede desta pesquisa, mesmo após dezesseis anos de positivação da Lei Maria da Penha, o governo municipal não organizou a montagem de nenhum serviço de acolhimento a estas mulheres, pois, na cidade não tem Patrulha Maria da Penha, nem Delegacia Especializada, faltam políticas públicas de acolhimento às mulheres, que sempre houve descaso e retrocesso. Porém, o documento Diretrizes Nacionais para o abrigamento de mulheres em Situação de Risco e Violência consta que o dever e o compromisso são de todos os entes da Federação.

Por fim, recomenda-se aos agentes que atuam na área, em especial aos atores do sistema judiciário e da segurança pública, que ofereçam um atendimento correto e mais humanizado a essas vítimas. Estamos longe do fim da violência doméstica e familiar, porém cada medida que vise seu fim, punição ao agressor, proteção e apoio às ofendidas, é um avanço e preservação de cada vida.

Para minimizar o desamparo das vítimas é preciso divulgar não apenas que a lei protege, não somente formas de acolhimento previstas e os direitos e meios de proteção, mas também, é preciso delimitar comportamentos manipuladores, conscientizando as mulheres, de que qualquer atitude que a diminua, que a humilhe, é violência e ela precisa cessar

imediatamente e principalmente o alerta sobre a necessidade de denúncia, para que este agressor seja punido por seus atos.

Esta pesquisa servirá de embasamento para estudos futuros que visem analisar o ciclo de violência doméstica e familiar e tenham êxito na construção de casa abrigo para acolher as mulheres, além de trazer para o município a Delegacia especializada e a Patrulha Maria da Penha.

E, principalmente, que as mulheres não deixem que a vergonha ou o medo as impeçam de buscar ajuda e denunciar seus agressores. Pois, mesmo após séculos de lutas e tantas conquistas de direitos, é alarmante a quantidade de mulheres violentadas e mortas por seus parceiros e cônjuges atualmente.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Daniele Ferreira; GOMES, Vera Lúcia de Oliveira; BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paul Enferm**, Rio Grande-RS, v. 26, n. 6, p.: 547-53, 2013.

AQUINO, Juliana Ramos de. **Da expectativa à realidade**: a aplicação da medida protetiva de limite mínimo de distância entre vítima e agressor na lei maria da penha. Monografia (Curso de Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL. Florianópolis, 2019.

BACH, Aline Viviane *et al.* **A lei maria da penha e suas modificações desde a sua promulgação em 2006**. XXVI Seminário Interinstitucional de Ensino e Inovação em um mundo em transformação, 25 a 29 out., Cruz Alta, 2021.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964. Menção Honrosa no Prêmio Capes de Tese 2010. 3. reimpr. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

_____. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed., (Coleção saberes monográficos). São Paulo: Saraiva, 2016.

BONFIM, Katia Silveira. **Lei 13.827/2019 altera a Lei Maria da Penha para permitir ao Delegado de Polícia a concessão de medida protetiva de urgência conteúdo jurídico**. Brasília-DF: 16 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55222/lei-13-827-2019-altera-a-lei-maria-da-penha-para-permitir-ao-delegado-de-polcia-a-concesso-de-medida-protetiva-de-urgncia>. Acesso em: 03 ago 2022.

BORGES, Fernanda da Silva. **Avanços e desafios a serem superados pelo judiciário nos crimes de violência contra a mulher**. Monografia (Curso de Direito), Pontifca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3141>. Acesso em 22/05/2022.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 19/11/2020.

_____. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Conselho Nacional de Justiça. 2ª edição revista e atualizada. Brasília-DF, set., 2018.

_____. **Lei Federal nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida

protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

_____. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. **Ministério Público Federal**. Em manifestação à ADI nº 6138, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, tendo por objeto o art. 12-C-II e III e §1.º da Lei 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), introduzido pela Lei 13.827/2019, de 14 de maio de 2019, que alterou a Lei 11.340/2016. Relatora: Raquel Elias Ferreira Dodge. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico nº 0022608-39.2019.1.00.0000. Brasília, p. 10-11, set. 2019.

_____. **Lei 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 09/03/2022.

CAIADO, Mariolina Miranda. **Avanços e desafios a serem superados pelo judiciário nos crimes de violência contra a mulher**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3141>. Acesso em: 09 ago., 2022.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em 20 fev., 2022.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2017. CORRÊA, Mariza. Morte em Família. Rio de Janeiro: Graal, 2017.

_____. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília-DF, 2019.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em: <file:///D:/ARQUIVOS%20PESSOAIS/Downloads/17512-Texto%20do%20artigo-73836-1-10-20181013.pdf>. Acesso em: 15/05/2022.

COSTA, Daniela Anderson Carvalho et al. Assistência multiprofissional à mulher vítima de violência: atuação de profissionais e dificuldades encontradas. **Revista Cogitare Enferm**, v. 18, n 2, p.: 302-9, Abr/Jun, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DUARTE, Mariana Peres. **A explosão de casos de violência doméstica e familiar em meio ao distanciamento social à luz da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha).** Monografia (Curso de Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia-GO, 2021.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.** Monografia (Curso de Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia-GO, 2020.

FERREIRA, Adeilsa Alexandre. **Feminismo, violência doméstica e casa-abrigo Sempre Viva: um estudo de caso.** Dissertação (mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social, Goiânia, 2021.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais.** Canal Ciências Criminais. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas-de-urgencia-policiais/>>. Acesso em 29 de nov., 2021.

FURTADO, Deicla Alves; FERREIRA, Mariane Quirino. **Violência doméstica: correlação com o machismo estrutural e o papel da Patrulha Maria da Penha no acompanhamento de medidas protetivas de urgência.** Trabalho de Curso, Faculdade UNA de Catalão, 2021.

GOVERNO DE GOIAS. **Decreto n. 8524 de 05 de janeiro de 2016:** institui, na Polícia Militar, a Patrulha Maria da Penha e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/67616/pdf>. Acesso 17/08/2021.

GONÇALVES, Clara Maria Santiago. **O desmonte das políticas públicas da lei Maria da Penha em Goiás.** Situação de abrigamento das mulheres em situação de violência no Estado. Artigo Científico (Curso de Direito), Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022.

GOVERNO DE GOIÁS. **Patrulha Maria da Penha.** Secretaria do Estado de Desenvolvimento Social, agosto, 2019.

GOVERNO DE SÃO PAULO. **Aplicativo SOS Mulher auxilia no combate à violência doméstica no Estado.** Portal do Governo. São Paulo, out. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/aplicativo-sos-mulher-auxilia-no-combate-a-violencia-domestica-no-estado/>. Acesso em: 29/08/2022.

IBGE. **Dados municipais 2022.** Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/itapaci/panorama>. Acesso em: 29/08/2022.

JÚLIO, Adriane de Carvalho. **Violência contra a mulher: o retrato da mídia**. Monografia (Curso de Jornalismo) Centro Universitário do Sul de Minas. Varginha, 2021.

LEITE, Renata Macêdo; NORONHA, Rosangela Moraes Leite. A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas. **Revista Direito & Dialogicidade**. Crato-CE, v. 6, n. 1, jan./jun, 2015.

LIMA, Bárbara Jaques da Rocha. **Violência contra a mulher – só a lei não basta!** Monografia. (Curso de Direito) UniEvangélica. Anápolis, 2019.

LUMMERTZ, Nadine Pinto. **A Lei Maria da Penha e a concessão das medidas protetivas de urgência por delegado de polícia e seus agentes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda dos Santos et al. **Segurança Pública: facções criminosas, feminicídio e o papel do poder público**. [Livro eletrônico]. São Paulo, SP: ed. Do autor, 2022.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Cienc. Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, março, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 de mar. 2021.

MORAIS, Pablo Brener Ferreira de Souza. **Os novos mecanismos penais usados para inibir a violência psicológica contra a mulher**. Trabalho conclusão de curso, Centro Universitário de Goiás - UNIGOIAS, Goiânia, Junho, 2022.

MOREIRA, Cristina Alves. **O combate à violência doméstica e familiar no Estado de Goiás**. Curso de Direito. Faculdade Raízes, Anápolis-GO, 2018.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Um ano do Batalhão Maria da Penha**. Outubro, 2021. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/noticias/convite-1-ano-do-batalhao-maria-da-penha>. Acesso em: 22/10/2022.

PORTO, Roberta Taynan Souza; BISPO JÚNIOR, José Patrício; LIMA, Elvira Caires de. Violência doméstica e sexual no âmbito da estratégia de saúde da família: atuação profissional e barreiras para o enfrentamento. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p.: 787-807, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/YkkKyrNL9J4Q7pYrhtDyv5j/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 17/08/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL ITAPACI. **História do município**. Disponível em: <https://itapaci.go.gov.br/historia/>. Acesso em 17/09/2022.

SALES, Luana Barbosa Sanches. **O ciclo da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência nas agressões sofridas por mulheres em relacionamentos íntimos**. Monografia (Curso de Direito) Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

SANTANA, Marina Daher de. **Lei Maria da Penha e seus 17 anos de vigência – o que mudou?** Monografia (Curso de Direito) Pontifca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

SANTOS, Melquisedec Pereira dos. **Lei Maria da Penha e (In)eficácia da sua aplicabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Direito), Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

SANTOS, Jordana Ramos dos. **Violência doméstica contra mulher e a evolução dos seus direitos**. Monografia (Curso de Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. **Um olhar sobre o feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação-REASE, v. 6.n.11, nov., 2020. SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. Mulheres em situação de violência conjugal: uma denúncia de conflitos no meio doméstico. **Linguagem e Direito**, v. 4, n. 2, p. 19-35, 2017. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/3281>. Acesso em 17/05/2022.

SILVA, José Wellinton Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate a violência contra a mulher**: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 150 f, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/185631>. Acesso em 15/04/2022.

SOUZA, Gracielly Lessa de. **Violência doméstica contra a mulher**: uma questão de gênero. Monografia (Serviço Social) Universidade Federal de Alagoas, Campus Arapiraca. Palmeira dos Índios, 2022.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas. **Pesquisas e Práticas psicossociais**, v. 13, n. 4, São João Del Rei, outubro-dezembro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Violência doméstica**: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protECAo-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 03/08/2022.

STUKER, Paula. **Controvérsias sobre o sistema penal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres**: o caso da Lei Maria da Penha no Brasil. In: Violência, segurança e política. Org. de Jose Vicente Tavares dos Santos et al. Porto Alegre: Tomo Editorial, 632 p. Sociologia das Conflitualidades, v. 10, 2019.

TAVARES, Gisely Pereira et al. Atendimento Humanizado às Mulheres em Situação de Violência: a percepção das mulheres atendidas na DEAM/Parintins, Amazonas. **Gênero na Amazônia**, Belém, n. 7- 12, jul/dez., p.: 135-145, 2017. Disponível em: <https://www.generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-7/12-atendimento-humanizado-as-mulheres-em-situacao-de-violencia.pdf>. Acesso em: 10 ago., 2022.

TEODORO, Gislaïne de Assis; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso. **Lei Maria da Penha**: uma análise sobre seus aspectos jurídicos e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Científica Eletrônica de Direito da FAEF, v. 18, n. 1, 2º Semestre de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Painel de monitoramento das medidas protetivas de urgência.** 2022. Disponível em: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39
Acesso em: 10/09/2022.

ANEXO 1

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)ACADÊMICA: CARLOS CÉSAR SOUSA GONÇALVES

PERÍODO: 9º

ORIENTADOR: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS KOBAYASHI

QUESTIONÁRIO

Eu, CARLOS CÉSAR SOUSA GONÇALVES, brasileiro, casado, acadêmico do 9º período curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba – GO, residente e domiciliado em Itapaci – GO, CEP: 76.360-000, venho respeitosamente, REQUERER ENTREVISTA com a (o) Dr. FÁBIO MENDANHA CASTILHO, atual delegado da cidade de Itapaci – GO, com o intuito de concluir meu TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) com o tema: “UM ESTUDO SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA” na cidade de Itapaci-GO.

Nestes Termos, Pedo e espera deferimento.

Itapaci – Goiás, 15 de setembro de 2022

Assinatura do Delegado

A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM ITAPACI-GO:

1) Em relação ao combate à Violência doméstica contra a mulher na cidade de Itapaci -Goiás, em sua opinião, ela é eficaz?

Sim, em sua maioria, após a efetiva decisão concedendo a medida protetiva a vítima não comparece novamente na delegacia para informar novos fatos a autoridade. Sendo raro o descumprimento dessa medida por parte do agressor, e quando acontece é instaurado Inquérito Policial e não sendo flagrante é feito pedido de prisão preventiva em desfavor dele.

2) Como funciona o acolhimento dessas vítimas e qual processo é feito após o registro da agressão?

A vítima chega na delegacia, sendo orientada a realizar relatório médico, quando há agressões físicas, procurar testemunhas que presenciaram os fatos, juntar prints, áudios, tudo para comprovar as agressões. Além de que após a decisão da medida protetiva a vítima será notificada pelo Poder Judiciário.

3) Qual é o principal projeto/ação, na cidade de Itapaci - Goiás, voltado para a proteção a mulher?

No momento não existe.

4) Em sua opinião o município tem conseguido dar assistência material, jurídica, social psicológica para as mulheres vítimas de violências na cidade de Itapaci - Go?

O município oferece tanto em casos de violência doméstica e envolvendo menores com abuso sexual a assistência psicológica através do CREAS/CAPS, no entanto, a vítima deve procurar pelo atendimento.

5) Há um acompanhamento da saúde física e psicológica da vítima por parte do município e até mesmo das autoridades policiais?

O suporte da autoridade policial, além da medida protetiva, promove o afastamento do lar do agressor ou se a vítima desejar, a acompanhará para que seus pertences pessoais sejam retirados da residência.

6) O que poderia ser feito por parte das autoridades competentes para as mulheres vítimas de violência doméstica para que possam ter seus direitos mais resguardados?

A lei 11.340/06 já trouxe mecanismos para que as vítimas tenham seus direitos resguardados, visto que após a decretação da medida protetiva, se assim desejar é dado um botão de pânico para que se o agressor chegar perto à vítima aciona a polícia militar imediatamente